

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

CONCORRÊNCIA N.º 002/2023.

OBJETO: Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviços de comunicação e publicidade do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: OK COMUNICAÇÕES LTDA - EPP.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **OK COMUNICAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 07.068.584.0001-86)**, contra as decisões da CPL na fase de julgamento de propostas, da Concorrência n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 079/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 045/2023.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **OK COMUNICAÇÕES LTDA – EPP** relata que no dia 29 de junho do corrente ano, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso Do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitação, abriu processo seletivo para "Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviços de comunicação e publicidade do SENAR- ARIMS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS".

6.3. A Recorrente declara que na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. E que com efeito, o processo licitatório no setor público, especialmente para agências de propaganda, é reconhecido como um procedimento complexo, que inclui a etapa em que as agências devem submeter suas propostas de campanhas criativas em envelopes que não contenham identificação, garantindo assim uma avaliação imparcial por parte da comissão de julgamento.

6.4. A recorrente traz em sua peça recursal que "No caso presente, segundo regra do edital de convocação, a apresentação de propostas dos licitantes se daria da seguinte forma:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

- No Envelope de nº 1 deveria estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, devendo conter na parte externa as seguintes informações:
ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA/PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, via não identificada, conforme se infere das cláusulas itens 6.1, alínea "a" e 6.2.
- Conforme previsão do item 7.1.4., é vedado às empresas licitantes a oposição ao envelope e conteúdo destinado às informações da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes ou depois da abertura do envelope, sob pena de desclassificação, consoante se infere do item 7.1.5.”
Pois bem.

6.4.1. No dia 31 de julho do corrente ano, foi efetuada a entrega dos envelopes em questão pelos participantes da licitação, restando consignado que as propostas técnicas seriam analisadas por uma Subcomissão Técnica, constituída para esse fim. Ocorre, no entanto, que a empresa licitante Agilitá Propaganda e Marketing LTDA entregou o envelope de nº 1 (via não identificada), contendo as informações exigidas no edital de forma manuscrita, à próprio punho, em desconformidade com o formato especificado no edital, especificamente das cláusulas 7.1.4 e 7.1.5, senão vejamos:

6.1. Para participar na licitação as interessadas deverão entregar à CPL, no horário estabelecido para abertura do certame, 04 (quatro) envelopes distintos, feitos em papel opaco, lacrados, rubricados no fecho e identificados da seguinte forma:

a) ENVELOPE DE N.º 01 contendo a PROPOSTA TÉCNICA - Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada).

(...)

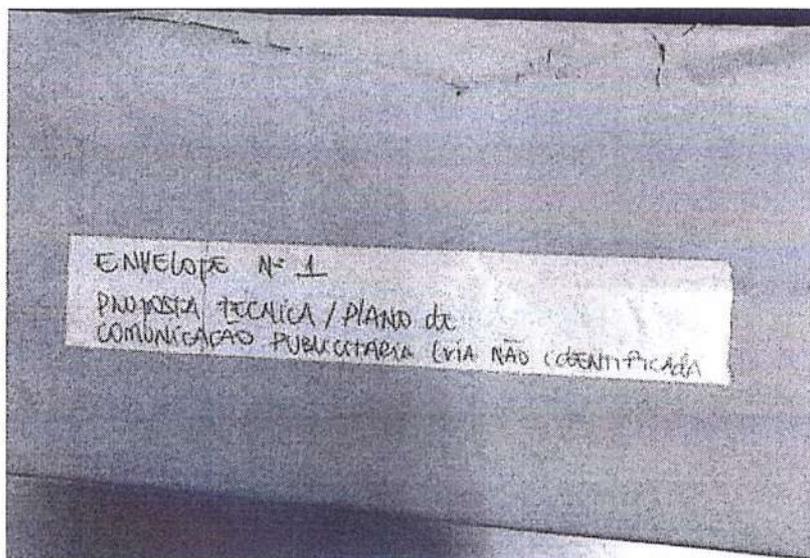
6.2. Os envelopes deverão ser entregues contendo na parte externa as seguintes informações:

ENVELOPE Nº 01 - PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada;

(...)

7.1.4. Será vedada a oposição, ao envelope e conteúdo destinado às informações da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante ante ou depois da abertura do envelope; ela deverá ser apresentada da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 13 (treze) páginas previstas no edital referente aos seus itens "I", "II", "III" e "IV":

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023



6.4.2. Malgrado a norma estabelecida nas cláusulas 6.1, alínea "a" e 6.2. do edital não proibia expressamente que as informações inseridas na parte externa do envelope de nº 1 (via não identificada) fossem realizadas de próprio punho, o fato é que o tipo de letra usado na etiqueta pode servir como artifício para identificar o concorrente. Segundo Del Picchia (2005), "O grafismo é individual e inconfundível". Na definição de Mendes (2010), "a escrita é um gesto gráfico psicossomático, que inclui elementos que individualizam o punho escritor."

6.4.3. Dessa maneira, a grafia passou a ser apontada como forma de identificação humana (MELO, 2010:146, apud SILVA e FEUERHARMEL, 2014:24).

Assim, não restam dúvidas que a grafia oposta no envelope é elemento hábil a identificar e individualizar a proposta da empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA dos demais. Além disso, é óbvio que, se fosse para promover a identificação da uma proposta, não iria ser feito às escâncaras.

6.4.4. Assim, ao opor informações de próprio punho, identificou a concorrente Agilitá Propaganda e Marketing LTDA sua proposta constante no envelope de nº 01, o que se mostra vedado pelo instrumento convocatório, por violar o equilíbrio entre os participantes do processo de seleção.

6.4.5. Impende destacar que as cláusulas 7.1.5, 10.5, 11.2. e 11.7., alínea "a", expressamente preveem a desclassificação do concorrente que descumprir as cláusulas mencionadas. Vejamos:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.1.5. Será (ão) desclassificada(s) a(s) licitante(s) que descumprir (em) o disposto neste Edital;

(...)

10.5. Será imediatamente desclassificada e ficará impedida de participar das fases posteriores do certame a licitante cujos documentos pertinentes ao envelope nº 01 contenham informações, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria, bem como o envelope nº 03 traga alguma referência que possa identificar o envelope nº 01."

(...)

11.2. Caso seja constatado que os documentos do envelope nº 01, em qualquer momento anterior a sua abertura tragam marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada - a licitante será automaticamente desclassificada e impedida de participar das fases posteriores do certame.

(...)

11.7. Serão desclassificadas as propostas técnicas que:
a) não atenderem as exigências deste edital, ou

6.4.6. Posto isso, ao classificar a empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA como uma das vencedoras do certame, houve clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 32 e art. 41, ambos da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De acordo com referido princípio, a administração fica vinculada ao edital, não podendo praticar atos contrário ao estabelecido em suas cláusulas. Discorrendo acerca do tema, Alexandre Mazza ensina que: "(...) a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Daí falar-se que o edital é a lei da licitação." (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 393)

6.4.7. Com todas as vênias, diante dessa constatação, aceitar a empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA como uma das vencedoras do certame lança dúvidas bastante elevadas sobre a idoneidade do processo seletivo. Assim, restando patente a violação ao instrumento

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

convocatório e das regras e princípios que regem a matéria, a desclassificação e inabilitação da empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA é medida que se impõe.

6.5. DA AUSENCIA DE RAZOABILIDADE E PARÂMETRO NAS NOTAS ATRIBUIDAS: Após análise aprofundada das propostas apresentadas pelas concorrentes Agilitá e 8020, bem como a avaliação feita pela CPL, a recorrente pôde observar que houve falta de observação de critérios na análise técnica do conteúdo contido, pontuando de forma desproporcional.

Muito embora referidas concorrentes tenham inserido à proposta técnica de capacidade de atendimento um extenso rol de colaboradores supostamente contratados, não cuidaram de apresentar a correlata comprovação de vínculo empregatício, conforme exigido no item 8.1.1 e seguintes do Edital, in verbis:

8.1.1. Capacidade de Atendimento (em textos e/ou fotos):
I. Em no máximo 20 (vinte) páginas, a licitante apresentará:
a) Currículos com a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da agência licitante (no mínimo: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento e produção);

(...)

8.1.1.2. Para comprovação do estabelecido na letra a) do item 8.1.1, a licitante deverá apresentar, por ocasião da assinatura do contrato a comprovação de vínculo profissional, que poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio; ou ainda o contrato de trabalho firmado com o profissional.

6.5.1. Com efeito, não havendo nada que comprove a relação empregatícia entre os empregados relacionados na proposta técnica e as respectivas empresas concorrentes, aceitá-los como critério de aumento da nota técnica fere os princípios da vinculação do edital e da isonomia de tratamento entre as partes. Afinal, como determinar a idoneidade a informações lançadas unilateralmente, sem o mínimo de lastro comprobatório, que, por certo, teve o escopo de favorecer tão somente aos interesses da concorrente?

6.5.2. Assim, com o devido respeito, causa estranheza a fundamentação utilizada pela CPL no julgamento das propostas técnicas no sentido de que as concorrentes Agilitá e 8020 possuem "ótima estrutura com profissionais experientes" e "atende às necessidades, pois apresentou ótima estrutura e profissionais com bastante experiência", quando, na verdade, deveriam ser penalizadas, já que descumpriram de forma direta e literal as regras editalícias.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

6.5.3. Ainda, a empresa recorrente foi penalizada, pois, segundo a comissão julgadora, ela teria apresentado as atribuições e experiência da equipe de maneira superficial e incompleta, o que, data vênua, não corresponde à verdade.

6.5.4. Até mesmo porque, a forma apresentada por esta recorrente em nada se diferencia da forma apresentada pelas empresas Agilitá e 8020, que obtiveram nota máxima neste aspecto. No que concerne ao quantitativo de empregados, a experiência nos mostra que quantidade não é sinônimo de qualidade, tampouco de produtividade.

6.5.5. Até mesmo porque o edital não exigiu um quantitativo mínimo de empregados contratados no quadro funcional da empresa concorrente, mas, sim, de setores, com a respectiva lotação, e a correlata comprovação do vínculo de emprego entre o empregado lotado e a empresa concorrente, o que foi integralmente atendido pela recorrente.

a) Currículos com a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da agência licitante (no mínimo: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento e produção);

6.5.6. Assim, resta mais uma vez demonstrado que os requisitos do edital, no particular, foram integralmente atendidos pela empresa recorrente, o que determina que a sua nota técnica referente à alínea "a" do relatório da média do julgamento da proposta técnica do envelope de n.º 3 deve ser majorada para a nota máxima (5), forte nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

6.5.7. Por derradeiro, a recorrente foi penalizada com diminuição da nota referente ao item "d" do relatório da média do conjunto de informações do envelope de n.º 3 pois, segundo a CPL, "os clientes apresentados são diferentes do pedido no edital", na medida em que nenhum dos clientes apresentados atuam no segmento do Senar/MS, ou seja, agropecuária e educação.

6.5.8. No entanto, em que pese o esforço da recorrente, nada encontrou no edital sobre a exigência de que os clientes apresentados no conjunto de informações deveriam atuar no mesmo segmento da ora licitante.

6.5.9. Com efeito, o item que fala mais perto ao presente pedido é o que estabeleceu a relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante nos últimos 03 (três) anos, com a especificação do período de atendimento de cada um deles, consoante se infere da alínea "d" do item 8.1.1, in verbis:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

d) Relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante nos últimos 03 (três) anos, com a especificação do período de atendimento de cada um deles.

E sobre este aspecto, a empresa recorrente também atendeu integralmente o exposto no edital.

6.5.10. Assim, as razões aqui apresentadas pela recorrente denotam dever de concessão de maior nota do que aquelas atribuídas pela CPL, ainda mais se considerando os critérios utilizados para pontuação das notas das demais concorrentes.

E a interpretação, equivocada, dada por essa COMISSÃO à Proposta desta recorrente, prejudicou amazonicamente sua PONTUAÇÃO. Uma vez plenamente classificada sob o enfoque técnico, esta Impetrante **PODERÁ VENCER A LICITAÇÃO!**

Não se pretende, aqui, a INCLUSÃO DE QUALQUER DOCUMENTO ou privilégio de julgamento. Apenas a interpretação devida (e técnica) do que foi proposto, observada as Regras de propaganda.

Pois se alguns itens foram considerados desabonadores a uma empresa, deve a outra empresa que também utilizou da mesma forma de apresentação também ser desabonada, o que não pode é a Comissão tratar de forma desigual as concorrentes, ou seja, atribuindo a uma deve ser atribuído também à outra de forma igualitária e isonômica.

6.5.11. Nunca é demais lembrar que a estrita vinculação do julgamento às regras comuns e de prévio conhecimento de todos os licitantes é obrigação emanada da Lei. É o que deflui dos Arts. 44 e 45 da Lei 8.666.93, in verbis:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

(...)

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

6.5.12. Noutro vértice, importante frisar que, na atribuição das notas, não basta à subcomissão técnica afirmar, sem lastro, que determinado item, posto sob avaliação, foi satisfatório ou não, mas sim justificar a atribuição da pontuação, de forma específica e descritiva, a fim de dar real

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

lisura ao procedimento. Neste sentido é a previsão do inciso VI do §4º do Art. 11 da Lei 12.232/2010, senão vejamos:

"§ 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

VI - Elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;"

6.5.13. Conclui-se, portanto, que deve a Administração se ater aos parâmetros de julgamento determinados pelo Edital, devendo seu julgamento subordinado aos princípios que regem os procedimentos Licitatórios e suas pontuações serem devidamente justificadas, o que não ocorreu no caso em tela. Não se podendo olvidar, *ad argumentandum*, que o julgamento objetivo e isonômico entre a recorrente e os demais licitantes se constituiu em direito subjetivo da primeira, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei de Regência.

6.5.14. Por todo o exposto, a recorrente requer que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, para que, ao final, lhe seja dado o devido provimento, para declarar a desclassificação da empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA do certame, em função das patentes violações ao edital e, por corolário, alterar a classificação inicialmente estabelecida na Ata nº. 076/2023, para classificar como 2ª colocada a empresa recorrente, OK COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, por ser medida da mais lúdima justiça.

6.5.15. Ainda, requer-se que as empresas Agilitá Propaganda e Marketing LTDA e 8020 Marketing LTD tenham as suas pontuações reduzidas, bem como, seja majorado a nota técnica da recorrente OK COMUINICAÇÕES LTDA - EPP nos quesitos supramencionados, a fim de atender-se o princípio da isonomia, prosseguindo-se no certame em seus ulteriores termos.

6.5.16. Na hipótese de desprovimento do presente Recurso Administrativo - o que se considera apenas por eventualidade -, solicita imediata disponibilidade da íntegra dos autos físicos do processo licitatório para vistas e cópias por preposto autorizado pela recorrente, para as medidas de direito."

7. DO MÉRITO

7.1. Conforme consta no art. 1º do RLC do Senar: "As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SENAR serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

às disposições deste Regulamento.

7.2. O RLC do Senar, em seu art. 2º estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

7.3. O RLC do Senar, em seu art. 8º, § 1º, estabelece que “O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente”.

7.3.1. Já o § 2º do mesmo artigo, disciplina que nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

7.4. De acordo com o previsto no preâmbulo do Edital n.º 045/2023:

Os trabalhos licitatórios serão coordenados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 007/2023/PRES.CA, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas**, que será realizada por Subcomissão Técnica, constituída para esse fim.

As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, constituída por, pelo menos, **03 (três)** membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o **SENAR-AR/MS**.

7.4.1. Portanto, todos os trabalhos são coordenados pela CPL, ficando a subcomissão técnica restrita ao julgamento das Propostas Técnicas, não participante ativamente das demais etapas do processo licitatório.

Com relação à apresentação dos envelopes, o Edital disciplina que:

6.2. Os envelopes deverão ser entregues contendo na parte externa as seguintes informações:

ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada;

ENVELOPE Nº 02, PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

ENVELOPE Nº 03, PROPOSTA TÉCNICA/ CONJUNTO DE INFORMAÇÕES – via identificada;

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

Razão Social Completa da Licitante.
Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.
ENVELOPE Nº 04 – PROPOSTA DE PREÇOS - via identificada.
Razão Social Completa da Licitante.
Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.
6.2.1. O ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (via não identificada) deverá ser retirado pelas licitantes junto à CPL, na sede do SENAR-AR/MS, localizada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário previsto para início do certame.

7.4.2. Isso posto, a CPL iniciou os trabalhos dia 31/07/23, às 09h, declarando aberto o certame e credenciando as licitantes presentes: OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA, RISE COMUNICAÇÃO LTDA, OITENTA VINTE MARKETING LTDA, de acordo com o relatado na Ata n.º 068/2023. Vale destacar que todas as licitantes participantes retiraram o envelope na sede da Regional, de acordo com o previsto no Edital.

7.5. Como é de conhecimento de todas as licitantes participantes, conforme previsto no Edital, nesta primeira reunião:

10.3. A PRIMEIRA REUNIÃO será realizada no local, dia e hora previstos no preâmbulo deste Edital e terá basicamente a seguinte pauta:

- a) identificar os representantes das licitantes por meio de documentos hábeis.
- b) receber os envelopes nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04.
- c) conferir se o envelope nº 01 apresenta em sua parte externa alguma menção que identifique a licitante, fato que impedirá a CPL de receber todos os outros envelopes dessa licitante.
- d) abrir os envelopes nº 01 - **PROPOSTA TÉCNICA** – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) e nº 03 - **CONJUNTO DE INFORMAÇÕES** (via identificada).
- e) o envelope de nº 01 - **PROPOSTA TÉCNICA** – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) deverá ser aberto e seu conteúdo mostrado aos participantes, sem que os mesmos tenham acesso, não devendo ser manipulados por eles, devendo após mostrado, ser novamente inserido no envelope que junto com o envelope nº 03 - **CONJUNTO DE INFORMAÇÕES** (via identificada), serão entregues à Subcomissão Técnica para julgamento.
- f) Os representantes das licitantes presentes poderão indicar uma comissão constituída de alguns entre eles para rubricar os documentos nas diversas reuniões públicas, decisão que constará da respectiva Ata.
- g) O (a) presidente da CPL solicitará aos representantes das licitantes, ou a comissão por eles designada, que rubriquem todas as folhas contidas no envelope de nº 03, manifestem-se com relação a documentação ou a respeito do desenvolvimento do certame para que conste na Ata da reunião.
- h) Os envelopes nº 02 e nº 04 serão rubricados em seus fechos pelos membros da CPL e pelos representantes das licitantes, ou

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

pela comissão por eles designadas e permanecerão fechados sob a guarda e responsabilidade da CPL.

10.3.1. A exceção das Propostas Técnicas (envelopes nº 01 e 03), que serão julgadas pela Subcomissão Técnica no prazo de até 10 (dez) dias úteis, fato que será lavrado em Ata própria, todos os demais procedimentos e julgamentos serão efetuados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

7.5.1. As licitantes participantes foram convidadas a apresentar seus envelopes, momento no qual, questionamentos sobre a necessidade ou não de fixar etiqueta no envelope n.º 01 - **PROPOSTA TÉCNICA** – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada), surgiram por partes das licitantes OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA e OITENTA VINTE MARKETING LTDA.

7.5.1.1. Tal questionamento causou estranheza à CPL, uma vez que tal procedimento, identificação dos envelopes, é comum em todo e qualquer processo licitatório, inclusive nos processos para contratação de agência de publicidade e propaganda, que conforme dito pela Recorrente, são reconhecidos como procedimentos mais complexos.

7.5.2. De acordo com o estabelecido no Edital, todos os envelopes devem ser entregues identificados da seguinte forma:

6.2. Os envelopes deverão ser entregues contendo na parte externa as seguintes informações:

ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - via não identificada;

ENVELOPE Nº 02, PROPOSTA TÉCNICA/ PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

ENVELOPE Nº 03, PROPOSTA TÉCNICA/ CONJUNTO DE INFORMAÇÕES – via identificada;

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

ENVELOPE Nº 04 – PROPOSTA DE PREÇOS - via identificada.

Razão Social Completa da Licitante.

Ref. CONCORRENCIA Nº xxx/2023.

7.5.3. Portando, percebe-se que todos os envelopes devem possuir identificação, porém as informações contidas no envelope n.º 01 – PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) não contemplam a identificação da licitante, ou seja, a “Razão Social Completa da Licitante”. Cumpre esclarecer que o Edital não disciplina a forma que deverá ser adota na confecção da etiqueta, se restringe tão somente a exigir que os envelopes venham identificados.

7.5.4. A CPL, diante dos questionamentos, informou às licitantes que, de acordo com o previsto no Edital e do esclarecimento publicado no site da Regional no dia anterior, as

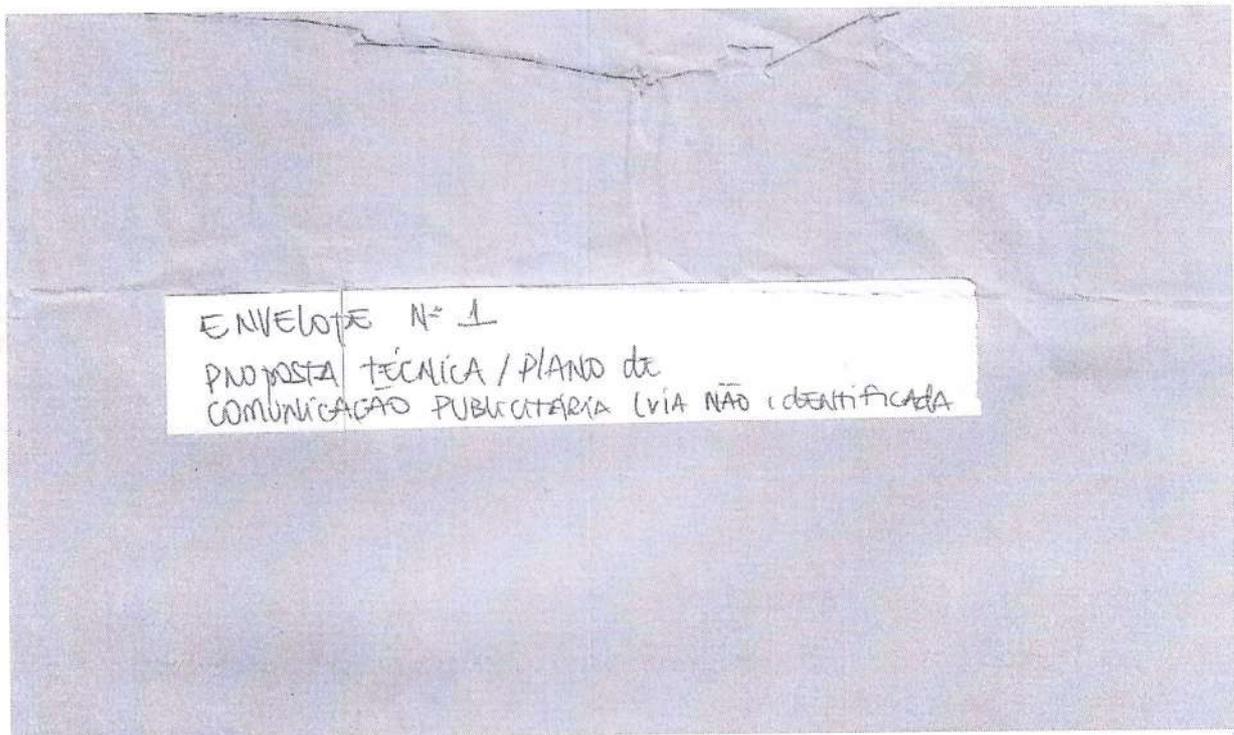
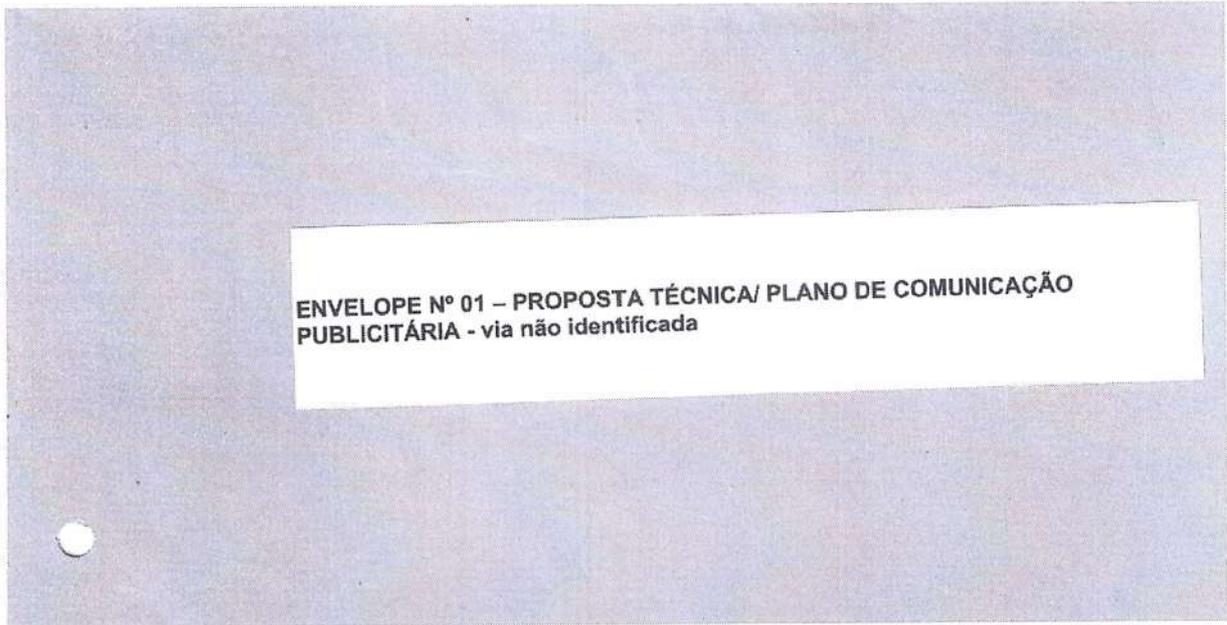
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

etiquetas deveriam ser fixadas nos respectivos envelopes. Diante do exposto pela CPL, as licitantes OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP, AGILITA PROPOGANDA E MARKETING LTDA e OITENTA VINTE MARKETING LTDA “colaram” as etiquetas nos envelopes e os entregaram à CPL. De acordo com o registrado na Ata da Sessão (n.º 068/2023), que assinada por todos os presentes, nenhum questionamento por parte dos demais participantes foi recepcionado pela CPL.

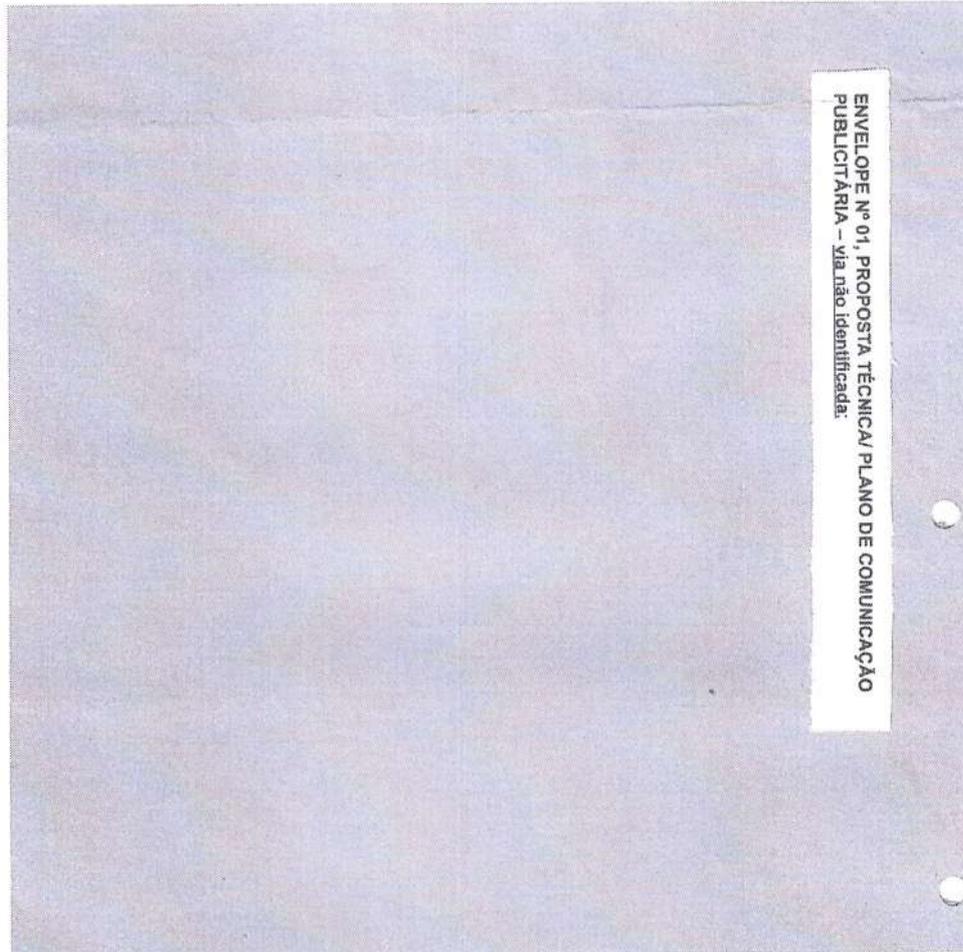
7.5.5. A CPL recepcionou os envelopes e seguiu com os procedimentos previstos para a primeira reunião, não identificando nenhuma irregularidade nos atos praticados até o momento. Como pode-se perceber os envelopes de n.º 01, contendo a PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) foram entregues com diferentes tipos de etiquetas, o que de fato, não identifica a licitante proponente:



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023



7.5.6. A CPL entende que os diferentes tipos de etiquetas apresentadas, inclusive a etiqueta manuscrita, não caracterizam “marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, motivo pelo qual seria certa sua desclassificação.

7.5.6.1. Observando as etiquetas apresentadas, podemos notar que foram utilizados vários tipos e tamanhos de letras, com ou sem negrito, e que as etiquetas foram recortadas e coladas de maneiras diversas nos envelopes (umas na horizontal, outra na vertical).

7.5.7. A alegação da Recorrente de que “..., não restam dúvidas que a grafia oposta no envelope é elemento hábil a identificar e individualizar a proposta da empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA dos demais. Além disso, é óbvio que, se fosse para promover a identificação da uma proposta, não iria ser feito às escâncaras.”, não cabe para o presente caso, uma vez que o objeto não é identificar a pessoa que escreveu e/ou a licitante, e sim identificar o envelope, mesmo porque nem sabemos ao certo quem escreveu na etiqueta que o representante legal portava na sessão e fixou no envelope.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.5.7.1. Da mesma forma, as demais etiquetas, por terem sido escritas e fixadas de diversas formas nos envelopes, também poderiam servir então para “identificar e individualizar” as propostas das licitantes, o que repetimos aqui, não é o objetivo, e sim apenas identificar os envelopes. Não se pode, portanto, neste caso, especular que condutas externas (com ou sem má-fé), que em tese poderiam chegar ao conhecimento da Subcomissão Técnica, fossem capazes de eventualmente identificar as Propostas e desclassificar as licitantes. Se assim fosse, todas as Propostas Técnicas deveriam ser desclassificadas.

7.5.8. A CPL recebeu todos os envelopes, avaliou cada um individualmente, para descartar a existência de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante, aceitando todos, por considerá-los aptos, uma vez que não continham tais sinais e o Edital não disciplinar a forma que deverá ser adotada na confecção da etiqueta, se restringe tão somente a exigir que os envelopes venham identificados. A própria Recorrente também observa isso em seu recurso:

“Malgrado a norma estabelecida nas cláusulas 6.1, alínea “a” e 6.2. do edital não proibida expressamente que as informações inseridas na parte externa do envelope de nº 1 (via não identificada) fossem realizadas de próprio punho...” (grifos nossos).

7.5.9. A CPL agiu em conformidade com o previsto no Edital, nos princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88), não deixando de observar ainda o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e matérias.” (MEDUAR, 2001, P 231).

7.5.10. E ainda, considerando que as regras previstas no Edital devem ser interpretadas como instrumentais, isto é, visando atingir o fim a que se propõe, o que se observa perfeitamente no caso dos autos, uma vez que nenhuma falha consta na forma dos envelopes ou seu conteúdo, não podendo uma mera formalidade de entrega lesar as licitantes participantes de forma tão desproporcional. Para corroborar com tal entendimento, trazemos:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas de serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p558).

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.5.11. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), que a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Regional:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. LIMINAR. FALTA DE ASSINATURA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

7.5.12. Encerrada a sessão, a CPL, via protocolo datado de 31/07/2023, entregou à Subcomissão Técnica os envelopes de n.º 01, contendo a PROPOSTA TÉCNICA – Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada) para que fossem analisados.

7.5.13. A CPL cumpriu seu papel, executando os procedimentos dentro do previsto em Edital, não deixando de observar ainda o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, portanto a alegação da Recorrente de que “ao classificar a empresa Agilitá Propaganda e Marketing LTDA como uma das vencedoras do certame, houve clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, não pode prosperar.

7.5.14. A CPL não vislumbra que os pontos mencionados pela Recorrente sobre a etiqueta manuscrita tenham maculado a Proposta Técnica avaliada ou possibilitado a identificação de sua autoria. Fica claro, portanto, que à míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida no envelope da AGILITÁ, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

7.5.15. Cabe registrar que a Subcomissão Técnica não participou do certame neste dia, não tendo conhecimento dos atos praticados na sessão, salvo os registrados na Ata da Sessão n.º 068/2023, que foi publicada no site da Regional.

7.6. Com relação aos questionamentos sobre o julgamento das Propostas Técnicas, primeiramente cumpre esclarecer, que a CPL não é responsável pelo julgamento das Propostas Técnicas e sim a Subcomissão Técnica, constituída para este fim. Isso posto, segue posicionamento da Subcomissão Técnica, compostas pelos profissionais Anahi Gurgel, Flávio Gutierrez e Thiago Béda:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.6.1. Sobre a razão do recurso, da ausência de razoabilidade e parâmetro nas notas atribuídas, não procede. A Recorrente OK Comunicações interpôs recurso contestando o resultado da análise técnica que apontou insuficiência na estrutura de pessoal da licitante para atender plenamente o conteúdo do Edital.

7.6.2. Com relação a alegação de que as concorrentes Agilità e 8020, muito embora tenham inserido à proposta técnica de capacidade de atendimento um extenso rol de colaboradores supostamente contratados, não cuidaram de apresentar a correlata comprovação de vínculo empregatício, conforme exigido no item 8.1.1 e seguintes do Edital:

"Muito embora referidas concorrentes tenham inserido à proposta técnica de capacidade de atendimento um extenso rol de colaboradores supostamente contratados, não cuidaram de apresentar a correlata comprovação de vínculo empregatício, conforme exigido no item 8.1.1 e seguintes do Edital, *in verbis*:

8.1.1. Capacidade de Atendimento (em textos e/ou fotos):

I. Em no máximo 20 (vinte) páginas, a licitante apresentará:

a) Currículos com a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da agência licitante (no mínimo: atendimento, arte, redação, mídia, planejamento e produção);

(...)

8.1.1.2. Para comprovação do estabelecido na letra a) do item 8.1.1, a licitante deverá apresentar, por ocasião da assinatura do contrato a comprovação de vínculo profissional, que poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da empresa em que conste o profissional como sócio; ou ainda o contrato de trabalho firmado com o profissional.

Com efeito, não havendo nada que comprove a relação empregatícia entre os empregados relacionados na proposta técnica e as respectivas empresas concorrentes, aceitá-los como critério de aumento da nota técnica fere os princípios da vinculação do edital e da isonomia de tratamento entre as partes.

Afinal, como determinar a idoneidade a informações lançadas unilateralmente, sem o mínimo de lastro comprobatório, que, por certo, teve o escopo de favorecer tão somente aos interesses da concorrente? (grifos nossos).

7.6.3. Cumpre esclarecer, que de acordo com o trazido pela própria Recorrente e em conformidade com o Edital para **comprovação do estabelecido na letra a) do item 8.1.1, a licitante deverá apresentar, por ocasião da assinatura do contrato a comprovação de vínculo profissional**, que poderá ser feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante. Ou seja, a alegação da Recorrente de que as concorrentes "não cuidaram de apresentar a correlata comprovação de vínculo empregatício", não merece prosperar.

7.6.4. É notório que a licitante Recorrente apresentou documentação sobre vínculo empregatício em fase anterior ao descrito no edital, no item 8.1.1, que trata sobre a licitante

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

apresentar tal comprovação “por ocasião da assinatura do contrato”. No entanto, a perda de pontuação se deu pelo fato de o quantitativo de funcionários apresentado ser limitado em relação às outras concorrentes.

7.6.5. A licitante alega que possui capacidade técnica para realizar os serviços especificados, mesmo com seu quadro atual de apenas 05 (cinco) funcionários, informação corroborada por meio dos documentos enviados. A argumentação apresentada foi cuidadosamente analisada pela Subcomissão Técnica.

7.6.6. Muito embora o Edital não estabeleça quantitativo mínimo, este estabelece claramente a complexidade e o volume dos serviços a serem prestados pela (s) agência (s) de publicidade, o que inclui, entre outros, a criação de campanhas publicitárias, o desenvolvimento de estratégias de marketing e a produção de conteúdo publicitário em diversas mídias. Com isso, a Subcomissão Técnica considera que, dado o porte reduzido da licitante Recorrente OK Comunicações, há uma legítima preocupação quanto à capacidade de atendimento ao contrato nas condições estabelecidas no Edital, até mesmo por conta do valor estimado para execução do objeto, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

7.6.6.1. Os serviços requerem uma equipe multidisciplinar e alocada para atender às demandas de forma eficaz e ágil. Com um quadro tão reduzido, é possível que a Recorrente enfrente dificuldades em cumprir prazos e entregar um trabalho de alta qualidade e dentro dos prazos estabelecidos.

7.6.7. Outro questionamento é quanto à pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica, segundo a Recorrente, de forma injusta, devido à falta de detalhamento na descrição da formação de seus colaboradores. De acordo com o recurso apresentado, a licitante argumenta que possui uma equipe altamente qualificada, mas não forneceu informações suficientes sobre a formação acadêmica, experiência e capacitação específica de seus membros. Vale ressaltar que a licitante não deixou de pontuar e sim pontuou de acordo com as informações fornecidas.

7.6.7.1. O Edital de licitação estabelece a importância de descrever a formação da equipe técnica de forma detalhada. Essa informação é essencial para a avaliação técnica e a seleção justa da (s) agência (s) de publicidade mais qualificada (s). Conforme entendimento da Subcomissão Técnica, por meio do relatório da média, a descrição das formações dos funcionários não deixou claro, em sua totalidade, se eles são acadêmicos, graduados, pós-graduandos, especialistas e outros, como detalhado pelas concorrentes.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

7.6.8. A Subcomissão Técnica é responsável por garantir que o processo de seleção seja transparente e imparcial. A falta de detalhamento na formação da equipe da licitante Recorrente prejudicou a capacidade de avaliar de maneira justa e precisa sua Proposta Técnica, portanto ratificamos a pontuação apresentada.

7.6.9. Já com relação a alegação trazida pela Recorrente de que "foi penalizada com diminuição da nota referente ao item "d" do relatório da média do conjunto de informações do envelope de nº 03 pois, segundo a CPL, "*os clientes apresentados são diferentes do pedido no edital*", na medida em que nenhum dos clientes apresentados atuam no segmento do Senar/MS, ou seja, agropecuária e educação. No entanto, em que pese o esforço da recorrente, nada encontrou no edital sobre a exigência de que os clientes apresentados no conjunto de informações deveriam atuar no mesmo segmento da ora licitante.", esclarecemos que o Edital solicita experiência da licitante no atendimento a outros clientes com serviços similares ao objeto deste edital e não "mesmo segmento da ora licitante". Diante do exposto, a Subcomissão Técnica pontuou o conteúdo apresentado pela Recorrente de acordo com os aspectos técnicos referentes à similaridade e não igualdade, não existindo, portanto, "interpretação equivocada".

7.7. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.8. Deste modo, diante de todo o exposto, resta claro que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, bom senso e justiça e não necessariamente de rigor formalista e exacerbado capaz de alterar a finalidade do procedimento licitatório, o que, indubitavelmente traz sérios prejuízos à Administração, que por tais atos acaba por alijar do certame concorrente com proposta mais vantajosa e com plena capacidade técnica de cumprir integralmente os serviços objeto do Edital.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, nas disposições editalícias, bem como no julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica,

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

quando decidiu pela desclassificação da licitante **OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

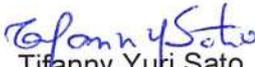
8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de desclassificar a licitante, e sim de descumprimento dos requisitos técnicos, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

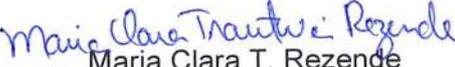
8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP** desclassificada na Concorrência n.º 002/2023 por não cumprir com a exigência prevista nos itens 11.4 e letra b) do item 11.7 do Edital.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2023.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		079/2023

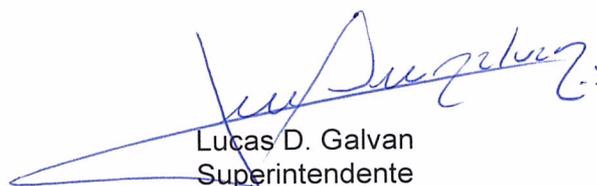
CONCORRÊNCIA N.º 002/2023.

OBJETO: Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para atenderem, individualmente ou em conjunto, as demandas de serviços de comunicação e publicidade do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

RECORRENTE: OK COMUNICAÇÕES LTDA - EPP.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **OK COMUNICAÇÕES LTDA EPP** desclassificada na Concorrência n.º 002/2023 por não cumprir com a exigência prevista nos itens 11.4 e letra b) do item 11.7 do Edital.

Campo Grande/MS, 03 de Outubro de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente